



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 225.226 - PI (2011/0274173-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIA DE NAZARÉ DA MOTA SILVA
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO QUE PERSISTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que, consubstanciada na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, denega a ordem de *habeas corpus* em que se busca a revogação da prisão preventiva imposta à paciente.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a fuga do acusado do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que persiste, constitui fundamento idôneo a ensejar a decretação da segregação provisória, pois revela a intenção do acusado de não colaborar com a instrução criminal e de se furtar à aplicação da lei penal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 225.226 - PI (2011/0274173-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Maria de Nazaré da Mota Silva** contra decisão de minha autoria em que, monocraticamente, deneguei ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor, assim ementada (fls. 122/127):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
- Ordem denegada.

Alega a agravante ser entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça de que *a fuga do acusado do distrito da culpa não pode ser interpretada como indício de que o agente tenha a intenção de se furtar à aplicação da lei penal*. Aduz que sua fuga do distrito da culpa não é suficiente, por si só, para justificar a custódia sob o fundamento da garantia da instrução criminal, pois possui advogado constituído nos autos e pretende se defender da acusação promovida pelo *Parquet*.

Postula, ao final, o conhecimento e o provimento do presente recurso, a fim de que seja concedida a ordem, assegurando-se-lhe o direito de responder a ação penal em liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 225.226 - PI (2011/0274173-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 122/127):

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
- Ordem denegada.

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Maria de Nazaré da Mota Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Piauí.
Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou a paciente, juntamente com outros quatro corréus, como incurso nos arts. 171, 288 e 299, todos do Código Penal, ocasião em que foi requerida a decretação de sua prisão preventiva (fls. 66/73).
Por conseguinte, o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Buriti dos Lopes/PI, ao receber a inicial acusatória, acolheu pedido formulado pelo *Parquet* estadual e decretou a prisão preventiva da paciente, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal (fls. 63/64 - processo n. 0000194-10.2011.8.18.0043).
Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 54/61 - *habeas corpus* n. 2011.0001.005432-8):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.406/2011. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei nº 10.406/2011, de caráter multinuclear, não suprimiu do sistema pátrio a possibilidade de manutenção da prisão provisória do paciente, quando evidenciados os requisitos da prisão preventiva, associados à insuficiência ou inadequação das medidas cautelares.

2. Inviável o exame da adequação das medidas cautelares na via estreita do *Habeas Corpus*. Evidenciada a necessidade de manutenção da prisão cautelar do Paciente como forma de se resguardar a ordem pública, verificando-se que a permanência da prisão provisória do Paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa medida de promoção da tranquilidade social, sobretudo porque este voltou a delinquir diversas vezes no curso de processos anteriores.

3. A prisão preventiva da Paciente restou igualmente fundamentada na garantia da aplicação da Lei Penal, pois conforme asseverou o MM. Juiz a quo, a Paciente e outro co-réu evadiram-se do distrito da culpa.

4. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão cautelar da paciente durante a instrução criminal. Sustenta o impetrante ausência de fundamentação em dados concretos e dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que a paciente é primária e nunca foi sequer processada.

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente. No mérito, requer a revogação da prisão cautelar imposta.

Em 10/11/2011, indeferi o pedido liminar (fls. 82/85).

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 89/109), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 112/116).

É o relatório.

Antes de apreciar o mérito da impetração, com o fim de verificar eventual prejudicialidade, em razão da possibilidade de superveniência de sentença, consultei o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Piauí e obtive a informação de que a instrução criminal sequer foi iniciada, tendo o Juízo de primeiro grau recebido a defesa preliminar de um dos corréus.

Conforme se observa dos autos, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva da paciente e de um dos corréus nos seguintes termos (fl. 63):

[...] Quanto ao pedido de Prisão Preventiva dos acusados LUIS UIRAJÁ GASPAS PONTES e MARIA DE NAZARÉ DA MOTA SILVA, fundamentado, na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, entendo que há indícios das participações dos referidos acusados nas práticas delitivas.

LUIS UIRAJÁ GASPAS PONTES e MARIA DE NAZARÉ DA MOTA SILVA, ao que consta se afastaram do distrito da culpa.

A segurança da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal devem ser assegurados, em detrimento das liberdades dos acusados, até esclarecimento dos fatos.

Decreto a prisão preventiva de LUIS UIRAJÁ GASPAS PONTES e MARIA DE NAZARÉ DA MOTA SILVA, qualificados na inicial, fazendo isso com base nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal. Expeçam-se Mandados de Prisão Preventiva, devendo nele constar que a autoridade que efetuar a detenção deve dar cumprimento ao inc. LXII do art. 5º da Constituição Federal, com imediata comunicação das prisões aos familiares dos presos ou à pessoa por eles indicada. Devendo ser comunicado a este Juízo, imediatamente as prisões dos acusados. [...]

O Tribunal de origem, ao manter a custódia provisória, assim consignou (fls. 58/59 e 61):

[...] No caso dos autos, não existem elementos suficientes no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus para se aferir se as medidas cautelares são suficientes para resguardar a efetividade do processo, ressaltando-se que a via estreita do *Habeas Corpus* não comporta dilação probatória.

Por outro lado, constata-se que a prisão preventiva, uma vez decretada, restaria embasada na necessidade de manutenção da ordem pública. Pugnando pela sua imprescindibilidade, esclarece GUILHERME DE SOUZA NUCCI: [...]

Extrai-se das informações prestadas pelo MM. Juiz da Comarca de Buriti dos Lopes, que a Paciente junto com os demais denunciados são membros de uma quadrilha especializada em fraudar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e INSS.

O (*sic*) membros da quadrilha forjavam casamentos, e em seguida simulavam acidentes automobilísticos que resultavam na morte de um dos cônjuges, o que resultava na percepção (*sic*) pensão por morte e de seguro de vida pelo falso cônjuge.

Ora, em casos tais, a custódia se faz necessária não só para prevenir a prática de novos crimes, mas também como meio de acautelar a própria credibilidade da justiça, em razão da gravidade do delito e sua repercussão social.

Neste passo, de análise destes fatos concretos apontados nos autos, mostram-se presentes indícios de que o Paciente, se solto, apresentaria risco à ordem pública, de sorte a neste caso, es especial, ser necessária a manutenção da excepcional segregação cautelar.

Por conseguinte, em face do caso concreto que aqui se cuida, examinada a periculosidade da atuação do Paciente, enfatizando-se reconhecimento de fortes indícios de autoria e materialidade da infração; elucidada a necessidade da custódia provisória como medida assecuratória da ordem pública; não restam suficientemente demonstrados os pressupostos autorizadores da concessão da ordem com fundamento na tese de inexistência dos requisitos da prisão preventiva. [...]

Saliente-se, também, que a prisão preventiva da Paciente restou fundamentada na garantia da efetiva aplicação da Lei Penal, pois, conforme afirmou o MM. Juiz *a quo*, a Paciente, juntamente com outro co-réu, evadiu-se do distrito da culpa.

Assim, não restando evidenciada qualquer ilegalidade apta a configurar constrangimento ilegal na manutenção da custódia provisória do Paciente, não há que se concedida a ordem. [...]

Conforme se vê, o Juízo de primeiro grau, corroborado pelo Tribunal de origem, fundamentou a decretação da prisão preventiva da paciente na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Sobre o fundamento da garantia da ordem pública, não trouxe o magistrado singular elementos concretos capazes de demonstrá-lo.

Mas no tocante à conveniência da instrução criminal, observa-se que o Juízo de primeiro grau fez menção ao fato de a paciente ter se evadido do distrito da culpa, com o fim de se furtar à aplicação da lei penal. E, conforme informações prestadas pelo magistrado singular, a paciente nunca se apresentou em Juízo, encontrando-se foragida (fl. 90).

De acordo com a reiterada jurisprudência da Sexta Turma deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

E, consoante entendimento também consolidado neste Superior Tribunal, a fuga do acusado do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, e que perdura, constitui fundamento idôneo a ensejar a manutenção da medida de exceção, consoante precedente abaixo colacionado:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a anterior fuga do distrito da culpa, conquanto tenha assinado termo de compromisso por ocasião do deferimento da liberdade provisória, demonstrando a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal.

2. Ordem denegada. (HC 155579/PB, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/6/2012, grifo nosso)

E ainda: HC 184.070/SP, minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/05/2012; HC 238933/SC, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/8/2012; HC n. 206.852/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/12/2011.

Por fim, vale esclarecer que não há impedimento algum a se decidir, monocraticamente, a presente impetração, tendo em vista tratar-se de hipótese a cujo respeito existe jurisprudência consolidada deste Tribunal. Nesse sentido, o HC n. 96.418/CE, publicado no DJe de 26/10/2010, do qual foi relator o Ministro Celso de Mello:

HABEAS CORPUS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, CAPUT, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

Em face do exposto, denego a ordem.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0274173-3

AgRg no
HC 225.226 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1941020118180043 201100010054328

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : MARIA DE NAZARÉ DA MOTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE NAZARÉ DA MOTA SILVA
ADVOGADO : WENDEL ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.